



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1269/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	60141.001109/2023-86
<b>Órgão:</b>	Comando da Aeronáutica – COMAER
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	26/07/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Identificado.
<b>Opinião técnica:</b>	<p>Opina-se pelo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Não conhecimento</b> do recurso, em relação às informações de acesso público sobre o Projeto KC-X3, nos termos do art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o projeto básico e respectivos anexos se encontram disponíveis em transparência ativa, no link <a href="https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultimas-noticias/464-afb-no-220004-cabw-2022-kcx3">https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultimas-noticias/464-afb-no-220004-cabw-2022-kcx3</a>;</li> <li>• <b>Provisionamento</b>, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c o Enunciado CGU nº 05/2023, em relação às informações orçamentárias sobre o Projeto KC-X3 (quais valores já foram pagos, quais valores estão orçados e quais valores já foram inseridos em orçamento público).</li> </ul>

RELATÓRIO	
<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: Solicitou a íntegra digitalizada do projeto KC-X3, além de informações orçamentárias sobre o projeto (quais valores já foram pagos, quais valores estão orçados e quais valores já foram inseridos em orçamento público).
	1ª instância: Alegou que não houve resposta aos pedidos de informação referentes às questões orçamentárias. E sobre a alegação de informações sigilosas, destacou que não foi comprovado que as informações solicitadas estão inseridas no rol de informações classificadas.
	2ª instância: Reiterou seu recurso anterior.
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: Esclareceu que informações públicas acerca das aeronaves referenciadas estão divulgadas, em transparência ativa, no sítio da Força Aérea Brasileira (FAB), <a href="http://www.fab.mil.br">www.fab.mil.br</a> . Esclareceu ainda, que outros dados não disponíveis nos endereços eletrônicos acima citados, sobre as aeronaves, se constituem em informações de acesso restrito, dadas as características de utilização militar das aeronaves, que se constituem em principal vetor do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, sendo protegidas por norma própria, no caso, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980. Por fim, destacou que informações públicas relativas ao resultado da Licitação do projeto estão disponíveis, também, no sítio da FAB, podendo ser acessadas por meio do seguinte link: <a href="https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultima-s-noticias/464-afb-no-220004-cabw-2022-kcx3">https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultima-s-noticias/464-afb-no-220004-cabw-2022-kcx3</a> .
	1ª instância: Ratificou sua resposta inicial.
	2ª instância: Ratificou sua resposta inicial.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Reiterou seu recurso anterior.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

## Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o cidadão solicitou ao Comando da Aeronáutica – COMAER, a íntegra digitalizada do projeto KC-X3, além de informações orçamentárias sobre o projeto (quais valores já foram pagos, quais valores estão orçados e quais valores já foram inseridos em orçamento público).

2. Em resposta, o COMAER informou que informações públicas acerca das aeronaves referenciadas estão divulgadas, em transparência ativa, no sítio da Força Aérea Brasileira (FAB), [www.fab.mil.br](http://www.fab.mil.br). Esclareceu ainda, que outros dados não disponíveis nos endereços eletrônicos acima citados, sobre as aeronaves, se constituem em informações de acesso restrito, dadas as características de utilização militar das aeronaves, que se constituem em principal vetor do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, sendo protegidas por norma própria, no caso, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980, que aduz: “O Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro é isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação ostensiva de sua organização e funcionamento.”

3. Destacou que dados relativos aos projetos, ao quantitativo dos modelos e das aeronaves militares que a FAB possui, considerando que se destinam a atividades típicas de Defesa e Segurança (Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro), configuram informações imprescindíveis para a operacionalidade das ações de segurança atribuídas ao Comando da Aeronáutica, cuja divulgação pode colocar em risco a eficiência e a segurança das operações de defesa aérea conduzidas pelo Comando de Operações Aeroespaciais. Por fim, destacou que informações públicas relativas ao resultado da Licitação do projeto estão disponíveis, também, no sítio da FAB, podendo ser acessadas por meio do seguinte link: <https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultima-s-noticias/464-ifb-no-220004-cabw-2022-kcx3>.

4. O demandante recorreu em 1ª e 2ª instâncias, alegando que não houve resposta aos pedidos de informação referentes às questões orçamentárias. E sobre a alegação de informações sigilosas, destacou que não foi comprovado que as informações solicitadas estão inseridas no rol de informações classificadas (que permita verificar o grau e prazo de sigilo).

5. O órgão recorrido ratificou a informação anterior. O cidadão, então, recorreu a esta Controladoria-Geral da União - CGU, reiterando os argumentos contidos nos recursos anteriores.

6. Passando-se à análise, é importante esclarecer, em princípio, que a Controladoria Geral da União já se manifestou sobre a aplicabilidade da hipótese de restrição de acesso contida no art. 3º do Decreto Lei nº 1.778/1980, em virtude do disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Em diversos precedentes, dentre os quais se destacam [60141.000242/2021-53](#); [60141.000840/2020-41](#); [60502.002895/2019-14](#); [60502.002899/2019-94](#); [60502.003039/2019-78](#); e [60502.000041/2020-29](#), a CGU entendeu que o Decreto Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980 foi recepcionado pela nova ordem constitucional brasileira, de maneira que a norma inscrita no art. 3º do Decreto Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980 configuraria hipótese autônoma de sigilo, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

7. De fato, na decisão precedente para o NUP 60141.000251/2022-25, a CGU considerou que o pedido de acesso em questão deveria ser indeferido, com o desprovisionamento das informações sobre as aeronaves que decolaram da Base Aérea de Santa Cruz nos dias 11 e 12 de maio de 2020, com os dados: identificação e modelo da aeronave, data de saída, data de retorno e descrição da missão efetuada. Daquele parecer, ressaltam-se os parágrafos reproduzidos abaixo:

6. A partir das informações prestadas pelo COMAER, entende-se que todos os dados requeridos pelo cidadão correspondem a informações com acesso protegido, por revelarem a organização e/ou funcionamento do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, seja por indicar a capacidade operacional das aeronaves ou padrões na organização ou funcionamento desse Sistema pelas datas dos voos.

7. Outrossim, convalida-se que em diversos recursos precedentes, a CGU aceitou que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980 foi recepcionado com força de lei pela Constituição Federal de 1988, requisito essencial para a aplicação da hipótese de sigilo legal prevista no artigo 22 da LAI. (Lei nº 12.527/2011), conforme pode ser evidenciado nos pareceres e decisões para os seguintes NUPs: [60141.000242/2021-53](#); [60141.000840/2020-41](#); [60502.002895/2019-14](#); [60502.002899/2019-94](#); [60502.003039/2019-78](#); e [60502.000041/2020-29](#).

8. Cumpre mencionar, entretanto, que, em 2023, a Controladoria Geral da União, por meio do Parecer 245/2023/CONJUR-CGU/AGU, que trata de consulta encaminhada pela Secretária Nacional de Acesso à Informação à Consultoria Jurídica do órgão (SEI nº 2855394), buscou examinar novamente a recepção pela Constituição Federal de 1988 do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980, que criou o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), bem como a compatibilidade do referido dispositivo legal com o direito de acesso às informações públicas, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a denominada Lei de Acesso à Informação (LAI). De acordo com o presente parecer, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico organizado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária, posto que materialmente compatível com o texto da Carta Magna, bem como material e formalmente compatível com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, vigente à época da edição do referido Decreto-Lei.

9. Desse modo, a Consultoria Jurídica da CGU não vislumbrou conflito normativo entre o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, e a Lei de Acesso à Informação, de 2011, haja vista que esta prevê, em seu art. 22, a possibilidade de coexistência com outras hipóteses legais de sigilo. No entanto, chegou-se à conclusão de que a referida restrição de acesso, por se tratar de norma que limita o direito fundamental de acesso à informação, deve ser interpretada restritivamente, de modo que **a justificativa para negar o acesso deve guardar relação estrita com a organização e o funcionamento do SISDABRA, ou seja, com procedimentos, fluxos internos, cadeia de comando ou protocolos, sob pena de se incorrer em justificativa geral e abstrata, prática vedada pela sistemática adotada pela Constituição Federal e pela LAI.**

10. Concluiu-se, ademais, que a situação excepcional do sigilo legal não se confunde com a regra geral prevista nos arts. 23 e 24 da LAI, a qual permite aos órgãos ou entidades do poder público classificarem no âmbito da administração pública federal um conjunto de informações como sigilosas, quando consideradas imprescindíveis à segurança porque, por exemplo, prejudicam ou põem em risco a defesa e a soberania nacionais, a integridade do território nacional, as operações estratégicas das Forças Armadas ou mesmo comprometem atividades de inteligência, de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, inclusive associadas a organizações criminosas.

11. Tem-se, portanto, que a hipótese do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, ainda que recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que seja compatível com o direito de acesso às informações públicas, deve ser aplicada de maneira limitada e seus efeitos jurídicos não se estendem a toda e qualquer informação relacionada às atividades exercidas pela Força Aérea Brasileira, inclusive sua organização e serviços. A restrição de acesso a informação em virtude de determinação legal deve ser feita de maneira equilibrada. Assim, conforme consta no [Parecer Referencial sobre acesso à Informação](#), editado pela CGU, é preciso examinar se o objeto do pedido de acesso à informação contém o tipo de informação que se encontra protegido por norma legal específica, de maneira que é necessário ao órgão público indicar sem sombras de dúvidas que o documento solicitado possui de fato informações que se encontram salvaguardadas pela hipótese de sigilo alegada, sem o qual a restrição de acesso se torna ilegítima. Do mesmo modo, deve-se averiguar se a divulgação do objeto da demanda causaria danos ao valor normativo protegido pela cláusula de restrição. Se a divulgação do documento não for capaz de afetar os direitos protegidos pela hipótese de sigilo, não haverá que se falar em restrição de acesso. Cabe ao órgão solicitado, assim, avaliar as consequências da divulgação da informação, de modo a assegurar a legalidade da negativa de acesso. Por fim, o escopo da restrição de acesso determinado por hipótese legal deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se aos exatos termos da redação do enunciado legal.

12. Observa-se que o SISDABRA tem como **finalidade** assegurar o exercício da soberania no espaço aéreo brasileiro. Para o cumprimento de sua finalidade, deve permitir: i) o estabelecimento da situação aérea geral e o acompanhamento da sua evolução por meio do conhecimento de todos os movimentos efetuados no espaço aéreo brasileiro e em suas adjacências, ao alcance da cobertura de seus radares, identificando-os e realizando avaliação da ameaça que possam representar; e ii) a difusão do alerta para as forças de defesa ativa e para as organização de defesa passiva, a condução

das ações de interceptação de vetores que penetrem no espaço aéreo sob sua jurisdição e a transmissão das informações complementares para o engajamento das demais armas de defesa. Para cumprir a sua finalidade, o sistema conta com os seguintes meios:

- a) **Deteção** - rede de radares de vigilância de grande alcance, fixos ou móveis, embarcados em aeronaves ou não, que provê a vigilância do espaço aéreo, fornecendo dados de azimute, distância e altitude, permitindo a identificação dos engenhos aéreos;
- b) **Telecomunicações** - rede de equipamentos de telecomunicações fixos ou móveis, embarcados em aeronaves ou não, que permite a difusão das informações colhidas pelos meios de deteção aos Centros de Operações, a difusão do alerta aos órgãos interessados, a alocação de armas, a condução e a orientação dos vetores de interceptação e do fogo antiaéreo, do início ao término das operações, bem como a coordenação com outros comandos;
- c) **Controle** - órgãos fixos ou móveis, embarcados ou não, encarregados do controle e da execução das ações de defesa aeroespacial, para os quais fluem todas as informações sobre a situação aérea e que dispõem de todos os meios de telecomunicações, de visualização, de processamento de dados e outros, para o cumprimento de suas missões;
- d) **Defesa Aeroespacial Ativa** - vetores de interceptação (aeronaves), mísseis superfície-ar e canhões antiaéreos alocados de forma específica ao Sistema para a defesa do território nacional;
- e) **Defesa Aeroespacial Passiva** - equipamentos e recursos humanos utilizados para complementar a vigilância do espaço aéreo, para prover a proteção da população civil e para combater e reduzir os efeitos causados pelos ataques aeroespaciais.

13. Ao se analisar o conteúdo do presente pedido de acesso à informação, verifica-se que o requerente procura obter o acesso a dois tipos de informações relacionados ao **Projeto KC-X3**. Quer-se acesso a informações técnicas sobre o projeto em questão, bem como sobre a execução de recursos públicos relacionados ao tema. O referente projeto refere-se à aquisição pela Força Aérea Brasileira de duas aeronaves estratégicas de transporte. Por meio do Despacho Decisório nº 12/GM-MD, de 10 de maio de 2021, produzido no âmbito do processo administrativo n. 60314.000069/2021-64, publicado no Diário Oficial da União, edição 88, seção 1, página, 161, em 12/05/2021, o então Ministro da Defesa autorizou, com base no parágrafo único do art. 16 do Decreto n. 7.970/2013, a aquisição pela Força Aérea Brasileira de duas aeronaves estratégicas de transporte e abastecimento de voo (Projeto KC-X3), sob a forma de aeronaves usadas. Foi autorizada, ademais, em caráter excepcional, a dispensa de exigência de compensação comercial, tecnológica ou industrial. A decisão foi baseada na Nota Técnica nº 3/DEPROD/SEPROD/SG/MD/2021, de 31 de março de 2021.

14. A Força Aérea Brasileira, em 27 de janeiro de 2022, publicou no Diário Oficial da União licitação internacional para a compra de dois Airbus A330-200, em configuração civil. O objeto do procedimento licitatório foi a aquisição de 02 (duas) aeronaves modelo A330-200, fabricada em data posterior a 01 de janeiro de 2014, compatível com a conversão para a versão militar de reabastecimento em voo A330 MRTT, conforme especificado no PROJETO BÁSICO e seus anexos, em atendimento ao ROP EMAER 118, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. O Edital e seus anexos podem ser acessados em transparência ativa no link <https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultimas-noticias/464-ibf-no-220004-cabw-2022-kcx3>.

15. O resultado do julgamento da licitação foi publicado, no Diário Oficial da União, edição 66, seção 3, página 15, em 06/04/2022. Por meio do extrato publicado em transparência ativa, verifica-se que a proposta encaminhada pela empresa AZUL S.A., CNPJ n 09.305.954/0001-29, no valor global de US\$ 80.581.8000,00, atendeu a todas as exigências editalícias da licitação, motivo pelo qual foi julgada vencedora do certame. Dentre as informações que se encontram em transparência ativa, ademais, pode ser visto o Projeto Básico nº 01/CELOG/2022, relacionado ao projeto administrativo nº 67.101.003320/2020-14, pertinente à aquisição das aeronaves do Projeto KC-X3. No item 12 do Projeto Básico, constam as regras referentes ao pagamento do projeto, com a especificação dos momentos em que deverá ocorrer os devidos pagamentos das parcelas acordadas, nos termos da Cláusula 5ª da minuta do Termo de Contrato.

16. Diante do exposto, entende-se que, embora o COMAER não tenha informado corretamente ao requerente onde as informações relacionadas ao Projeto KC-X3 podem ser encontradas em transparência ativa, reconhece-se que as informações solicitadas quanto à íntegra digitalizada do Projeto KC-X3 (Projeto básico e anexos) encontra-se disponível em meio de acesso universal, no link <https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultimas-noticias/464-ibf-no-220004-cabw-2022-kcx3>, nos termos do art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

17. No que se refere às informações orçamentárias sobre o projeto (quais valores já foram pagos, quais valores estão orçados e quais valores já foram inseridos em orçamento público), observa-se que se tratam de informações pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, cujo acesso encontra-se assegurado nos termos do art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.527/2011. Recentemente, ademais, a Controladoria Geral da União publicou o Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais, de aplicação vinculante a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo federal que se encontram obrigados à aplicação da LAI:

**Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais**

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

18. Tem-se, nesse sentido, que o acesso a informações sobre a execução do contrato público em questão, especialmente no que se refere aos desembolsos financeiros é de claro interesse público, inclusive porque as cláusulas de pagamento encontram-se disponíveis ao público em meio de acesso universal. Desse modo, não se verifica possível a aplicação da hipótese de restrição de acesso contida no art. 3º do Decreto Lei nº 1.778/1980 para impedir a divulgação de informações relacionadas à execução orçamentária do referido contrato público. Caso tais informações fossem de fato imprescindíveis para a segurança do bom funcionamento e organização do SISDABRA, presume-se que elas não seriam passíveis de acesso público, mesmo que no formato de minuta de contrato.

**Conclusão**

19. Do exposto, opina-se pelo:

- **Não conhecimento** do recurso, em relação às informações de acesso público sobre o Projeto KC-X3, nos termos do art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o projeto básico e respectivos anexos se encontram disponíveis em transparência ativa, no link <https://www2.fab.mil.br/cabw/index.php/en/ultimas-noticias/464-ibf-no-220004-cabw-2022-kcx3>;
- **Provimento**, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c o Enunciado CGU nº 05/2023, em relação às informações orçamentárias sobre o Projeto KC-X3 (quais valores já foram pagos, quais valores estão orçados e quais valores já foram inseridos em orçamento público).

22. À consideração superior.

**POLLYANNA G. H. B. CAMPOS**  
Analista-Técnico Administrativo

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**

*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

**DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 60141.001109/2023-86**, direcionado à **Comando da Aeronáutica - COMAER**.

O órgão deverá no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, prestar ao requerente informações sobre a execução orçamentária do Projeto Projeto KC-X3, em especial o valor dos recursos públicos que já foram pagos à contratada, os valores que estão orçados e os valores já foram inseridos em orçamento público.

As informações ou o comprovante de sua disponibilização ao requerente deverão ser publicadas na aba "Cumprimento da decisão", na Plataforma Fala.BR.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acaoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

---



Documento assinado eletronicamente por **POLLYANNA GUERRA HOLDER BELFORT CAMPOS, Analista Administrativo**, em 27/09/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 27/09/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 27/09/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 27/09/2023, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2961204 e o código CRC 389DD0E8

---

Referência: Processo nº 60141.001109/2023-86

SEI nº 2961204